

Proc. Administrativo 20- 1.462/2026

De: Gustavo M. - SMS - CJ

Para:

Data: 02/10/2026 às 10:38:22

Setores envolvidos:

SMS, SMS - CJ, SMS - DFC, DPR - GRS, GEAF - AEO, SMS - SEGADM - DAL, DAL - CPL, DJ-MM

DISPENSA 16.056/2026 - DEMANDA JUDICIAL (ISABELLA BEZERRA RODRIGUES)

Prezados,

Segue parecer jurídico.

Att,

—

Gustavo Giorgio Fonseca Mendoza

Assessor Jurídico/SMS

Anexos:

PARECER_DISPENSA_16_056_2026.pdf



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS

PARECER JURÍDICO

PROC. ADMINISTRATIVO 1.462/2026

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 16.056/2026

ASSUNTO: ANÁLISE DE LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR (ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021) PARA CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL NA ÁREA DA SAÚDE

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR (ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021). PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LABORATORIAIS DE SAÚDE. EXAMES DE MONITORAMENTO PÓS-TRANSPLANTE HEPÁTICO (EPSTEIN-BARR POR PCR E DOSAGEM DE TACROLIMUS). CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. REGULARIDADE FORMAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL (ART. 72 DA LEI Nº 14.133/2021). ADMISSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL POR NOTA DE EMPENHO (ART. 95, INCISO I, DA LEI Nº 14.133/2021). PUBLICIDADE NO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. PARECER PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo deflagrado no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande, voltado à contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços laboratoriais consistentes na realização dos exames **Epstein-Barr (Quantificação por PCR)** e **Prograf (Dosagem de Tacrolimus)**, destinados ao atendimento da paciente **Isabella Bezerra Rodrigues**, em estrito cumprimento a provimento jurisdicional mandamental emanado da **Vara da Infância e Juventude da Comarca de Campina Grande/PB** nos autos da Ação nº **0816154-63.2023.8.15.0001**.

A deflagração do expediente ocorreu por meio do Documento de Oficialização da Demanda (DOD), subscrito pela Gerência de Regulação de Serviços de Saúde, no qual restou pormenorizada a necessidade clínica da usuária, indicando que a paciente se



submeteu a transplante hepático no ano de 2014 (diagnóstico sob código CID Z94.4), demandando estrito monitoramento imunológico em face do estado de imunossupressão permanente decorrente da medicação pós-transplante, prevenindo rejeições e toxicidades farmacológicas.

Na sequência dos atos de planejamento, foi encartado aos autos o Estudo Técnico Preliminar (ETP), subscrito pelo Assessor Técnico e pela Gerente de Regulação de Serviços de Saúde, o qual assentou a inviabilidade do parcelamento do objeto, a ausência provisória de Plano de Contratação Anual local com esteio no art. 10, § 1º, do Decreto Municipal nº 4.751/2023, os baixos impactos ambientais inerentes aos resíduos de serviços de saúde e a viabilidade da contratação direta por dispensa de licitação. No referido estudo preliminar, consignou-se a estimativa de preço médio no importe de R\$ 916,66 (novecentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos) decorrente de cotações regionais.

Consta igualmente do procedimento a Planilha de Quantitativos e Preços, elaborada pela Diretoria Administrativa e Financeira, registrando cotações obtidas junto a quatro laboratórios atuantes no mercado (CEMED, F. Diniz, Labolmed e Diagnose), cuja apuração pelo critério do menor valor por item resultou no montante global de R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais), correspondendo a R\$ 350,00 para o exame Epstein-Barr e R\$ 180,00 para a dosagem de Tacrolimus.

Por seu turno, acostou-se o Termo de Referência (TR), definindo o objeto como serviço comum de saúde a ser executado no prazo de 02 (dois) meses, sem admissão de subcontratação e sem exigência de garantia contratual, fixando o custo estimado global em R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais) sob dotação orçamentária do Fundo Municipal de Saúde (código de despesa 3390.91 e fonte de recursos próprios 15001002).

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para controle prévio de legalidade, na forma preconizada pelo art. 53, caput e § 4º, combinado com o art. 72, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, a fim de verificar a regularidade dos atos instrutórios e a viabilidade jurídica da contratação direta pretendida.



2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Competência e do Âmbito de Atuação da Assessoria Jurídica

O controle preventivo exercido por este órgão consultivo visa resguardar a juridicidade e a conformidade formal e material dos procedimentos que antecedem a celebração de vínculos obrigacionais pela Administração Municipal, em atendimento ao art. 53, caput e § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nesse mister, a análise restringe-se estritamente aos aspectos legais, procedimentais e regulamentares da contratação, não competindo ao parecerista adentrar a critérios discricionários de conveniência, oportunidade ou aspectos estritamente técnicos e operacionais de saúde pública definidos pelos setores competentes, nos termos do art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB).

2.2. Do Enquadramento Legal: Dispensa de Licitação em Razão do Valor Reduzido

A regra basilar insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 impõe o dever de licitar como regra geral para contratações públicas, excepcionadas apenas as hipóteses expressamente taxadas em legislação federal. Sob a disciplina da Lei Federal nº 14.133/2021, o legislador previu no art. 75 as hipóteses de dispensa de certame concorrencial.

Em que pese a motivação primária da demanda assentar-se no cumprimento de decisão judicial expedida em favor de paciente vulnerável, o enquadramento orçamentário e procedimental mais consentâneo com o princípio da tipicidade e da proporcionalidade administrativa repousa na dispensa de licitação em razão do valor, prevista no art. 75, inciso II, da norma geral de licitações.

O referido dispositivo autoriza expressamente a contratação direta para serviços e compras comuns cujo montante se situe abaixo do limite legal ordinário, estabelecido originariamente em R\$ 50.000,00 e periodicamente atualizado mediante atos do Poder Executivo Federal, *ex vi* do art. 182 da Lei Federal nº 14.133/2021. Com as atualizações monetárias conferidas pelo Decreto Federal nº 12.343/2024 e, subsequentemente, pelo Decreto Federal nº 12.807/2025, o teto normativo para compras



e serviços comuns no exercício em curso supera o patamar de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

No presente caso concreto, o valor total estimado para a execução dos exames é de R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais), quantia que se revela extraordinariamente inferior ao teto tarifado pela legislação de regência, justificando a utilização da via sumária da dispensa.

Não obstante, a deflagração da dispensa em razão do valor exige atenção incontornável ao dever de coibir o fracionamento indevido de despesa, conforme diretriz imperativa imposta pelo art. 75, § 1º, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021, a teor do qual a autoridade gestora deve computar o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora com objetos da mesma natureza ou ramo de atividade.

Desse modo, incumbe ao setor financeiro da Secretaria Municipal de Saúde certificar formalmente nos autos que a presente contratação de R\$ 530,00, quando somada às demais contratações diretas por dispensa de valor da mesma natureza realizadas durante o corrente exercício financeiro, não extrapola o limite estabelecido no art. 75, inciso II, do diploma federal.

2.3. Da Regularidade da Instrução Processual nos Termos do Artigo 72 da Lei nº 14.133/2021

A validade da contratação direta sujeita-se à formação de processo administrativo instrutório que contemple os elementos obrigatórios disciplinados no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021.

O exame da documentação acostada revela o preenchimento dos seguintes requisitos fundamentais:

A formalização da demanda restou materializada pelo DOD subscrito pela Gerência de Regulação de Serviços de Saúde, identificando com clareza o setor requisitante, a justificativa e os resultados esperados (art. 72, I).



O Estudo Técnico Preliminar (ETP) foi regularmente confeccionado pelos servidores técnicos, analisando a necessidade, o não cabimento de parcelamento, a viabilidade técnica e os reflexos ambientais (art. 72, I).

O Termo de Referência (TR) estabeleceu de modo satisfatório a caracterização dos serviços de saúde como comuns, os requisitos de qualificação, a logística e os critérios de recebimento e pagamento (art. 72, I).

A compatibilidade orçamentária foi consignada no TR e na planilha financeira, indicando a classificação funcional programática sob a rubrica 10 122 1007 2045 (Ações Administrativas do FMS), elemento de despesa 3390.91 e fonte de recursos 15001002 (art. 72, IV).

2.4. Da Pesquisa Mercadológica, dos Preços e da Divergência entre ETP e TR

A apuração do valor da contratação atendeu substancialmente aos ditames do art. 23 e art. 72, incisos II e VII, da Lei Federal nº 14.133/2021, demonstrando a pesquisa realizada com fornecedores atuantes no mercado da região.

Observa-se, todavia, uma incongruência formal entre as peças de planejamento que demanda necessária harmonização antes da deliberação autorizativa final.

Com efeito, enquanto o item 5 do Estudo Técnico Preliminar registrou a estimativa média de **R\$ 916,66 (novecentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos)** calculada sobre três propostas, o Termo de Referência e a Planilha de Quantitativos e Preços fixaram o valor estimado em **R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais)**, correspondente à soma dos menores valores apurados por item a partir de quatro cotações (Labolmed e Diagnose).

A metodologia detalhada da pesquisa de preços pode ser verificada diretamente na planilha do setor administrativo da Secretaria Municipal de Saúde:

Diante do cotejo entre a planilha de cotações e o Termo de Referência, impõe-se a emissão de **termo de retificação ou nota técnica explicativa** pelo setor técnico demandante, formalizando que o montante referencial de **R\$ 530,00** é o que reflete a



proposta mais vantajosa para o erário e o efetivo custo estimado da despesa, saneando a discrepância com a média originariamente lançada no ETP.

2.5. Da Habilitação dos Fornecedores e da Qualificação Mínima

O art. 72, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021 impõe a obrigatoriedade de comprovar que o particular contratado atende aos requisitos mínimos de habilitação e idoneidade.

O Termo de Referência relacionou de forma adequada as exigências de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista, contemplando o registro constitutivo, a inscrição no CNPJ, a Certidão Conjunta da Receita Federal e PGFN, o Certificado de Regularidade do FGTS e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

O procedimento encaminhado para exame se encontra instruído com as cópias das certidões e dos atos constitutivos das empresas proponentes vencedoras. Desse modo, foi juntada aos autos toda a documentação comprobatória da regularidade jurídica e fiscal do laboratório escolhido, bem como à consulta prévia de inexistência de penalidades restritivas do direito de licitar e contratar no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP).

2.6. Da Substituição do Termo de Contrato por Instrumento Hábil

O Termo de Referência preconiza no item 1.2 a vigência de dois meses, mencionando genericamente a lavratura de contrato. Ocorre que, sob o pálio da Lei Federal nº 14.133/2021, o legislador desburocratizou as contratações de valor reduzido, admitindo mecanismos mais céleres.

Dispõe expressamente o art. 95, inciso I, do diploma federal que a celebração formal de instrumento de contrato é prescindível nas hipóteses de dispensa de licitação em razão de valor, facultando ao Poder Público a substituição da minuta contratual por nota de empenho de despesa, autorização de fornecimento ou ordem de execução de serviço:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro



instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

Tratando-se de serviço laboratorial com entrega rápida de laudos e valor ínfimo de R\$ 530,00, a substituição do termo solene de contrato pela Nota de Empenho acompanhada da Ordem de Serviço/Fornecimento apresenta-se como providência recomendável, fundada nos postulados da eficiência, economicidade e celeridade administrativa.

Recomenda-se, portanto, a adoção da Nota de Empenho em substituição ao instrumento contratual convencional, certificando-se de que constem do documento empenhatório e da ordem de execução as condições essenciais fixadas no Termo de Referência.

2.7. Da Eficácia e da Publicidade Obrigatória

Para que produza efeitos regulares perante o ordenamento jurídico, o ato de contratação direta decorrente de dispensa deve submeter-se aos ditames de publicidade prescritos pela legislação em vigor.

Consoante disciplina o parágrafo único do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato do ajuste deverá ser divulgado e mantido à disposição da coletividade em sítio eletrônico oficial.

Em consonância com o art. 94 da referida legislação, impõe-se a publicação obrigatória do extrato do instrumento equivalente no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no prazo legal de 10 (dez) dias úteis contado da data de sua assinatura, além da divulgação costumeira no diário oficial do Município, conferindo plena eficácia à contratação pretendida.

3. DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande, no exercício do controle de legalidade que lhe incumbe por força do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, manifesta-se pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da realização da contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, com fulcro



no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, para realização dos exames laboratoriais em favor da paciente Isabella Bezerra Rodrigues em cumprimento a ordem judicial, devendo:

a) formalizar a contratação preferencialmente mediante Nota de Empenho de despesa acompanhada de Ordem de Fornecimento, com base no art. 95, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, vinculando expressamente a execução às condições do Termo de Referência;

b) proceder à devida publicação do ato autorizativo e do instrumento de contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial do Município, garantindo a eficácia do ato e o atendimento ao art. 72, parágrafo único, e art. 94 da norma geral de licitações.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Campina Grande-PB, 02 de outubro de 2026.

Gustavo Giorgio Fonseca Mendoza
Assessor Jurídico/SMS/PMCG
OAB-PB 14.121

Bertrand de Araújo Asfora Filho
Coordenador Jurídico/SMS/PMCG
OAB/PB 25.196



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 20FF-D864-EB24-1A2B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO GIORGGIO FONSECA MENDOZA (CPF 033.XXX.XXX-99) em 02/10/2026 10:39:17

GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



BERTRAND DE ARAUJO ASFORA FILHO (CPF 084.XXX.XXX-05) em 06/10/2026 06:30:47 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/20FF-D864-EB24-1A2B>